

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

Assunto: Dispõe sobre diretrizes para o tratamento de dados pessoais, a proteção da privacidade, a segurança da informação e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no âmbito das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Relator: Conselheiro Paulo Cezar Rodrigues dos Santos

Câmara: Conselho Pleno

Indicação CEE/MS n.º 109/2026

Data: 8 de maio de 2026

## I – RELATÓRIO

A presente Indicação destina-se a instruir a Deliberação que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, diretrizes para o tratamento de dados pessoais, a proteção da privacidade, a segurança da informação e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens em ambientes físicos e digitais.

A matéria revela-se oportuna e necessária considerando que a vida escolar contemporânea passou a envolver, de forma intensa e permanente, procedimentos de coleta, registro, armazenamento, circulação e compartilhamento de dados pessoais. A matrícula, o diário eletrônico, o uso de plataformas educacionais, os aplicativos de comunicação, os sistemas de avaliação, o controle de acesso, os registros de imagem, as publicações em redes sociais e as ações de comunicação institucional passaram a integrar a rotina das escolas públicas e privadas. Essa realidade, contudo, não pode ser administrada apenas por usos e costumes, nem por decisões casuísticas, porque toca direitos fundamentais, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

É precisamente nesse ponto que se insere a relevância da presente Deliberação. O texto normativo proposto busca oferecer parâmetros seguros, claros e juridicamente consistentes para orientar as instituições de ensino, os profissionais da educação e a comunidade escolar quanto aos limites e aos deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais, à exposição de imagem, ao uso de tecnologias digitais e à atuação protetiva da escola. Não se pretende impor burocracia desnecessária; pretende-se, ao contrário, reduzir incertezas, prevenir abusos e assegurar que as decisões do cotidiano escolar observem a legalidade, a proporcionalidade e o melhor interesse do estudante.

### **Fundamentação Jurídica e Competência Normativa**

A proposta encontra amparo, em primeiro plano, na Constituição Federal, com destaque para a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, elevada à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, inciso LXXIX do Art. 5º. Soma-se a isso o regime de proteção integral e prioridade absoluta assegurado às crianças e aos adolescentes pelo art. 227 da Constituição e concretizado, em âmbito infraconstitucional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, Lei do Marco Legal da Primeira Infância.

A Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), constitui o marco legal central da matéria. A referida lei disciplina o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público e privado, fixa princípios, estabelece bases legais, define deveres dos agentes de tratamento e prevê proteção reforçada quando estiverem em causa dados de crianças e adolescentes, cujo tratamento deve observar o seu melhor interesse, nos termos do art. 14.

Servem de fundamento direto à proposta, também, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet; a Lei estadual n.º 3.946, de 11 de agosto de 2010, acerca do videomonitoramento em escolas; a Resolução CONANDA n.º 245, de 5 de abril de 2024, sobre direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital; a Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e o Decreto n.º 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, acerca do uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de educação básica; o Parecer CNE/CEB n.º 4, de 20 de fevereiro de 2025 e a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 21 de março de 2025, relativos à educação digital e midiática; bem como a Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, regulamentada pelo Decreto n.º 12.880, de 18

de março de 2026.

Merece menção, ainda, o Enunciado da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, divulgado em 24 de maio de 2023, segundo o qual o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode apoiar-se nas hipóteses legais previstas nos Arts. 7º e 11 da LGPD, desde que observada, em qualquer caso, a prevalência do melhor interesse. Tal compreensão afasta leituras simplificadoras que reduzem todo tratamento ao consentimento e reforça a necessidade de análise jurídica adequada para cada finalidade concreta.

No plano institucional, cabe ao Conselho Estadual de Educação editar normas complementares para orientar o Sistema Estadual de Ensino, conferindo unidade interpretativa, segurança jurídica e coerência regulatória às instituições que o integram. A Indicação, nesse sentido, apresenta as razões de conveniência, oportunidade e juridicidade que recomendam a aprovação da minuta de Deliberação.

### Conceitos Essenciais

**Dado pessoal:** é qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, a exemplo de nome, CPF, filiação, endereço, telefone, fotografia, voz, imagem, matrícula, rendimento, frequência ou identificadores eletrônicos.

**Dado pessoal sensível:** é a informação que, por sua natureza, reclama tutela reforçada, como dados sobre saúde, deficiência, biometria, origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política e outros definidos em lei.

**Tratamento de dados:** abrange toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, registro, organização, armazenamento, consulta, utilização, compartilhamento, eliminação e arquivamento, em meio físico ou digital.

**Base legal:** é o fundamento jurídico que autoriza o tratamento do dado. No contexto escolar, muitas atividades decorrem de obrigação legal, execução de política pública, exercício regular de direitos ou proteção da vida e da integridade, não se exigindo consentimento para toda e qualquer hipótese.

**Melhor interesse:** é o critério que impõe avaliar, em cada situação, se a conduta efetivamente protege e promove os direitos da criança ou do adolescente, evitando-se exposições desnecessárias, excessivas ou potencialmente lesivas.

**Controlador:** é quem toma as decisões principais sobre o tratamento dos dados. Em regra, a instituição de ensino atua como controladora dos dados tratados em sua atividade escolar.

**Operador:** é quem realiza o tratamento em nome do controlador, a exemplo de empresas contratadas para fornecimento de plataformas, sistemas, serviços em nuvem ou soluções tecnológicas.

**Anonimização:** é o processo pelo qual os dados deixam de permitir, por meios razoáveis, a identificação da pessoa a quem se referem. Dados efetivamente anonimizados, em regra, saem do campo de incidência da LGPD.

### Orientações para Questões Recorrentes do Cotidiano Escolar

#### 1. Publicação de fotografias e vídeos de estudantes em redes sociais da escola

A escola não deve presumir que toda imagem produzida em seu ambiente possa ser livremente divulgada. Fotografia e vídeo de estudante constituem dados pessoais, e sua utilização deve observar finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade, transparência e proteção integral. A divulgação institucional poderá ser admitida quando vinculada a atividade pedagógica, informativa ou de prestação de contas à comunidade escolar, desde que não exponha o estudante a risco, constrangimento ou superexposição.

Quando se tratar de criança e adolescente, recomenda-se a obtenção de autorização específica, destacada e informada dos responsáveis, especialmente para publicações em redes sociais abertas, campanhas institucionais, peças promocionais, vídeos amplamente compartilháveis ou materiais que ultrapassem a mera comunicação interna. Essa cautela decorre da LGPD, do ECA e do dever de observância do melhor interesse, evitando-se consentimentos genéricos e abrangentes inseridos em formulários padronizados sem adequada explicação.

Perfis pessoais de professores, servidores, colaboradores ou terceiros não se confundem com canais institucionais da escola. Neles, a divulgação de imagens de estudantes exige cautela

redobrada e, como regra de prudência administrativa, não deve ocorrer sem autorização específica e sem finalidade claramente justificada.

Quando a divulgação for juridicamente admissível, a escola deverá: restringir a exposição ao mínimo necessário; evitar associação com dados excessivos, como nome completo, turma, endereço ou rotina; retirar o conteúdo quando cessar a finalidade; e disponibilizar canal para revisão de autorizações e pedidos de retirada, sempre que cabíveis.

Trazemos aqui três exemplos concretos do que seria juridicamente admissível:

**I) Foto de evento pedagógico publicado no canal institucional da escola, com autorização específica dos responsáveis.**

Exemplo: registro de feira de ciências, mostra cultural, premiação de olimpíada, sarau ou culminância de projeto, publicado no perfil oficial da escola, sem expor dados excessivos. Isso admissível quando houver finalidade educacional ou institucional legítima, autorização específica quando necessária, e cuidado para não associar a imagem a informações desnecessárias como endereço, rotina, turma detalhada ou outras informações que ampliem o risco à privacidade. A base jurídica vem do dever de observar o melhor interesse na LGPD e da proteção da imagem e identidade no ECA.

**II) Divulgação institucional de estudantes aprovados em vestibular ou seleção, desde que haja autorização específica e exposição moderada.**

Exemplo: postagem oficial da escola dizendo “Parabenizamos nossos estudantes aprovados”, usando nome e foto apenas dos autorizados, sem incluir dados excessivos. Em muitos casos, também é mais prudente limitar a informação ao primeiro nome, curso e universidade, evitando CPF, endereço, telefone, turma, histórico detalhado ou outros dados desnecessários. A admissibilidade aqui depende da finalidade institucional legítima e da proporcionalidade da exposição, sempre subordinadas ao melhor interesse do estudante.

**III) Uso de imagem coletiva, não invasiva, para prestação de contas ou divulgação de atividade pública da escola.**

Exemplo: foto ampla de plateia em cerimônia, desfile cívico, formatura ou evento esportivo escolar, publicada no canal oficial da escola para informar a comunidade sobre a atividade realizada, desde que a imagem não individualize de modo sensível nenhum estudante e não gere constrangimento. Quanto maior o foco individual e menor a necessidade da identificação, maior deve ser a cautela. A lógica jurídica continua sendo a minimização dos dados e a preservação da dignidade, imagem e identidade da criança e do adolescente.

**2. Divulgação de aprovados em vestibular, ENEM ou concursos e uso em publicidade institucional**

A divulgação de resultados positivos integra a comunicação institucional da escola e pode ser admitida, mas não de forma automática nem irrestrita. Há distinção relevante entre notícia institucional sóbria, veiculada em mural interno, site oficial ou rede social da escola, e uso intensivo da imagem do estudante em campanhas de marketing, outdoors, anúncios patrocinados ou peças publicitárias de largo alcance.

No primeiro caso, havendo finalidade informativa legítima, pertinência com a trajetória escolar e respeito à dignidade do estudante, a divulgação poderá ser viável, preferencialmente com exposição moderada. No segundo caso, por envolver exploração promocional mais intensa da imagem e dos dados do estudante, recomenda-se autorização específica, destacada e inequívoca, sobretudo quando se tratar de criança e adolescente, além de avaliação concreta sobre adequação, necessidade e ausência de constrangimento.

A escola não deve transformar o êxito acadêmico do estudante em ativo publicitário sem salvaguardas. É juridicamente mais seguro adotar comunicação discreta, objetiva e respeitosa, evitando promessas enganosas, comparações indevidas, exposição vexatória de não aprovados ou veiculação que comprometa a privacidade. Em outdoors e campanhas urbanas, a cautela deve ser ainda maior, porque a amplitude da exposição amplia os riscos e exige justificativa mais robusta.

**3. Guarda de dados e documentos escolares**

A LGPD não fixa prazo único e geral para guarda de todos os dados escolares. O prazo de retenção deve ser definido conforme a finalidade do tratamento, a existência de obrigação legal ou

regulatória, a necessidade administrativa e as normas arquivísticas aplicáveis. Em outras palavras, a escola deve guardar pelo tempo necessário ao cumprimento de suas obrigações e à preservação da vida escolar do estudante, não mais do que isso, nem menos do que o indispensável.

Documentos essenciais da vida escolar, como históricos, atas, registros de conclusão, certificados, documentação acadêmica permanente e outros assentamentos que comprovem a trajetória escolar, em regra reclamam guarda duradoura ou permanente, em conformidade com a legislação educacional e a disciplina arquivística. Já documentos acessórios, formulários operacionais, registros temporários, autorizações, cadastros auxiliares, logs e relatórios de uso devem observar política de retenção claramente definida e descarte seguro ao término da finalidade.

Por isso, recomenda-se que cada instituição de ensino mantenha tabela ou política interna de temporalidade e destinação documental, com indicação das bases legais correspondentes, procedimentos de eliminação segura, responsabilidades e registro formal de descarte. Guardar indefinidamente tudo o que se coleta é incompatível com os princípios da necessidade e da minimização; descartar sem critério, por sua vez, pode comprometer direitos do estudante e a prova de atos escolares.

#### **4. Compartilhamento de dados com Conselho Tutelar, Ministério Público, autoridade policial, saúde e rede de proteção**

A proteção de dados não impede o compartilhamento de informações quando este se revelar estritamente necessário para prevenir, apurar ou encaminhar situações de violência, abuso, exploração, desaparecimento, autolesão, ameaça concreta ou outros riscos relevantes à integridade de crianças, adolescentes e jovens. Nessas hipóteses, prevalece a finalidade protetiva, desde que haja fundamento legal, necessidade concreta e destinação a órgão ou serviço competente.

Nesses casos, a escola não deve omitir informação essencial sob o argumento genérico de sigilo. Deve, porém, compartilhar apenas o necessário, com o destinatário adequado, preservando a dignidade do estudante e registrando internamente a motivação, a data, o conteúdo básico compartilhado e a autoridade ou serviço acionado. Compartilhar além do indispensável, por outro lado, viola a proporcionalidade e pode gerar exposição indevida.

#### **5. Uso de plataformas educacionais, aplicativos, inteligência artificial e serviços digitais**

A contratação ou a adoção de plataformas, aplicativos, sistemas de gestão, bibliotecas digitais, ferramentas de monitoramento, soluções baseadas em inteligência artificial e serviços tecnológicos congêneres deve ser precedida de análise formal. A escola precisa saber quais dados são coletados, para que finalidade, por quanto tempo ficam armazenados, com quem são compartilhados, se há transferência internacional, se existe perfilamento ou inferência comportamental e se os dados serão usados para treinamento de modelos ou fins comerciais alheios ao serviço contratado.

A conveniência tecnológica não basta, por si só, para legitimar o tratamento. Quando houver alternativa menos invasiva, ela deve ser preferida. Ferramentas que envolvam classificação comportamental, decisões automatizadas, monitoramento excessivo ou tratamento intensivo de dados de crianças e adolescentes exigem cautela ampliada, avaliação de riscos e salvaguardas contratuais e técnicas proporcionais.

#### **6. Videomonitoramento, biometria e reconhecimento facial**

O videomonitoramento em escolas deve observar a legislação estadual específica e os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade. Câmeras podem servir à segurança e à preservação patrimonial, mas não devem ser convertidas em instrumento rotineiro de vigilância pedagógica ou de controle permanente do comportamento ordinário de estudantes e docentes.

São juridicamente mais defensáveis os equipamentos instalados em acessos, portarias, perímetro, corredores e áreas comuns justificadas por razões de segurança. Não se admitem câmeras em salas de aula, salas de professores, banheiros, vestiários e outros ambientes de privacidade ou uso restrito, conforme a legislação estadual aplicável e os princípios protetivos.

Biometria e reconhecimento facial envolvem dados pessoais sensíveis e não devem ser banalizados por mera conveniência administrativa. O uso desses recursos digitais somente pode ser cogitado quando houver demonstração concreta de necessidade, inexistência de meio menos invasivo e

adoção de salvaguardas reforçadas, inclusive avaliação formal de risco.

#### **Providências Recomendadas Quando a Ação for Juridicamente Admissível**

- utilizar termo de autorização específico, claro e separado de consentimentos genéricos, sempre que a hipótese recomendar ou exigir anuência;
- limitar a coleta e a divulgação ao mínimo necessário para a finalidade informada;
- evitar exposição excessiva de nome completo, turma, rotina, geolocalização, contatos, documentos ou outros dados desnecessários;
- registrar internamente a base legal, a finalidade, o responsável pela decisão e o prazo de retenção do dado ou do material divulgado;
- prever revisão periódica da necessidade de manutenção do conteúdo ou do dado armazenado;
- assegurar canal acessível para dúvidas, revisão de autorizações, exercício de direitos e comunicação de incidentes;
- adotar descarte seguro, controle de acesso, rastreabilidade e medidas compatíveis de segurança da informação.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, entende-se que a Deliberação se mostra juridicamente fundamentada, socialmente necessária e pedagogicamente pertinente. O texto proposto confere parâmetros objetivos para situações que já se apresentam, de modo recorrente, no cotidiano das instituições de ensino, esclarecendo dúvidas práticas e oferecendo balizas seguras para a atuação administrativa e educacional.

Ao disciplinar o tratamento de dados pessoais, a exposição de imagem, o uso de plataformas digitais, o compartilhamento protetivo de informações e a adoção de tecnologias sensíveis, a norma contribui para a promoção de ambiente escolar mais seguro, transparente e comprometido com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o melhor interesse de crianças, adolescentes e jovens.

Por essas razões, opina-se favoravelmente à aprovação da Deliberação CEE/MS n.º 13.433/2026, nos termos apresentados, sem prejuízo das contribuições que venham a ser colhidas no âmbito do Colegiado.

#### **Comissão de Estudos:**

##### Conselheiros do CEE/MS

Paulo Cezar Rodrigues dos Santos – Presidente  
Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp  
Davi Oliveira dos Santos  
Kátia Maria Alves Medeiros  
Mary Nilce Peixoto dos Santos

##### Técnicas do CEE/MS

Celina de Mello e Dantas Guimarães  
Vera Lúcia Campos Ferreira

Cons. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos  
Relator

#### **II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno, reunido em 8 de maio de 2026, aprova a Indicação da Comissão. Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Davi Oliveira dos Santos, Elizângela do Nascimento Mattos, Leila Aparecida Rocha, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Ordália Alves de Almeida, Sueli Veiga Melo, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Celi Corrêa Neres  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

## **REFERÊNCIAS NORMATIVAS ESSENCIAIS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inciso LXXIX do Art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.

BRASIL. Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e Decreto n.º 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, e Decreto n.º 12.880, de 18 de março de 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual n.º 3.946, de 11 de agosto de 2010. Autoriza a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

ANPD. Enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, divulgado em 24 de maio de 2023.

CONANDA. Resolução n.º 245, de 5 de abril de 2024.

CNE/CEB. Parecer n.º 4, de 20 de fevereiro de 2025 e Resolução n.º 2, de 21 de março de 2025.

**DELIBERAÇÃO CEE/MS n.º 13.433, DE 8 DE MAIO DE 2026 - publicada no Diário Oficial do Estado n.º 12.155, de 14 de maio de 2026, págs. 10 a 14.**